PARECER Nº 1167/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores José Ferreira Zelão e Jair Tatto, que visa dispor sobre a unificação do cartão para uso dos serviços públicos da cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o referido cartão conterá todas as informações dos bancos de dados da Prefeitura sobre o cidadão e possibilitará que ele utilize toda a rede de serviços públicos disponibilizados pela Prefeitura de São Paulo, mediante uso de senha individual.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

De início deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de matéria de típico interesse local, inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica, podendo o projeto, nos termos do art. 37, caput, deste último diploma, partir de iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Câmara.

Por outro lado, tem-se que a prestação dos serviços públicos deve pautar-se pela eficiência, em atendimento ao princípio inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo que, inegavelmente, a medida proposta possibilita maior facilidade e agilidade na fruição dos serviços. No mesmo sentido, a propositura atende ao disposto no art. 123, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, que estabelece: “ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie”.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de cartão único para acesso aos serviços públicos do município, com vistas à consecução de seus direitos constitucionais, ainda mais se considerarmos que os bens jurídicos protegidos, como, por exemplo, a saúde, a educação, a cultura, o desporto, o lazer são reconhecidos e amparados constitucionalmente como direitos de todos (arts. 196; 205; 215; 217; 218; todos da CF).

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB - relator

Sandra Tadeu – DEM - contrário

Soninha Francine – PPS – contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2017, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.